RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66969 - SC (2021/0230329-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICOS ESTADUAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	FÁBIO FERNANDES MAIA - SC038844 GEANDRA DA SILVA OLIVEIRA - SC028081
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	LIGIA JANKE E OUTRO(S) - SC059329

DECISÃO

Cuida-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto, com base no art. 105, inciso II, *b*, da Constituição Federal e art. 1.027, II, *a*, do Código de Processo Civil, por SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SC - SINTESPE, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que denegou o *writ*.

Em suma, a demanda trata da seguinte controvérsia (fl. 1510):

> *Conforme comprovam os documentos constantes do Processo Administrativo SES 26673/2015, a própria comissão processante confirmou que o valores recebidos pelos servidores naquele processo foram frutos de percepção de boa-fé por erro da administração pública.*
> *Diante dos argumentos aqui postos, não restam dúvidas de que os Servidores receberam os valores porque de boa-fé, portanto, de forma legítima, com o que deve o Estado de abster de promover os descontos pretendidos, reconsiderando a decisão contida no referido processo Administrativo, anulando-a e promovendo ao arquivando.*

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, à fl. 1384, a respeito de seu pleito, entendeu que:

> *MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA QUE RECEBERAM INDEVIDAMENTE POR HORAS DE SOBREAVISO ALÉM DO*

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:50:03
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: cbf81a58-3acd-41ab-9c49-dc3ca964062c

QUE LEGALMENTE É PERMITIDO. PONTO INCONTROVERSO NOS AUTOS ADMINISTRATIVOS E NO PRESENTE MANDAMUS. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. LEI DE REGÊNCIA QUE PREVÊ A DEVOLUÇÃO DE HORAS PAGAS ERRONEAMENTE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ NO PERCEBIMENTO DE TAIS VALORES. ESCUSA DE DESCONHECIMENTO DA LEI QUE NÃO PODE SER PERMITIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Requer a concessão de efeito suspensivo em razão de alegada presença dos requisitos autorizadores.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em recurso em mandado de segurança exige a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris,* caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no *mandamus,* e o *periculum in mora,* consubstanciado na possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Em análise sumária, verifica-se que o *periculum in mora* não está evidenciado, pois não há risco de ineficácia da concessão da ordem mandamental na hipótese de a liminar não ser desde logo deferida. A recorrente não comprovou o risco de dano irreparável que se faça necessário atendimento durante o presente plantão, uma vez que, caso haja decisão sobre o alegado direito líquido de forma que lhe seja favorável, haverá o devido ressarcimento dos valores questionados, não havendo irreversibilidade se não houver a concessão da liminar no regime de plantão.

Não está evidenciado o perigo da demora, uma vez que, mediante análise da argumentação apresentada, não ficou caracterizada situação emergencial irreversível que pudesse justificar a concessão de liminar sem o devido aprofundamento da questão de mérito pelo colegiado, não tendo, portanto, desenvolvido nenhuma argumentação sobre a necessidade concreta e urgente de concessão da liminar, que justifique a atuação em regime de plantão.

Ademais, no presente caso, o pedido de liminar confunde-se com o próprio mérito do recurso, circunstância que demonstra a natureza satisfativa do pleito, cuja análise pormenorizada compete ao colegiado no momento oportuno, sobretudo sobre a verificação de prova pré-constituída de que houve, conforme alega, atuação administrativa ilegal com relação ao impetrante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do feito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:50:03
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: cbf81a58-3acd-41ab-9c49-dc3ca964062c

Brasília, 22 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:50:03
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: cbf81a58-3acd-41ab-9c49-dc3ca964062c